



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 297-96.2012.6.21.0000

Procedência: São José do Ouro – RS (103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro)

Relatora: Dr. Luís Felipe Paim Fernandes

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -
CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO À SENTENÇA

Requerente: ALGACIR MENEGAT
VÍTOR HUGO BERGAMO

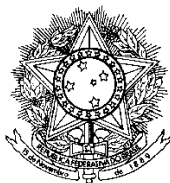
Requeridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. 2. Ausência de requisito próprio das ações cautelares, consistente na fumaça do bom direito. Parecer pela perda do objeto, já tendo ocorrido a diplomação dos candidatos cassados.

ALGACIR MENEGAT e VÍTOR HUGO BERGAMO, candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de São José do Ouro, propõem Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença proferida nos autos da representação eleitoral, que cassou os registros de tais candidatos, bem como aplicou-lhes pena de multa, por infração ao disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

A liminar restou deferida, fls. 273-273 vº.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação não merece prosperar.

O precedente recente da Corte, invocado à inicial, Ac. n. 188-82, da lavra do e. Dr. Hamilton Lângaro Dipp, j. em 08/09/2012, salvo melhor juízo, não conforma caso análogo ao vertente, na medida em que lá, antes da data da eleição, visava a medida cautelar a garantir o registro aos candidatos já cassados, de modo a assegurar a inseminação de seus nomes nas urnas, salientando o relator, *verbis*:

“Até mesmo porque, se revertida a decisão nesta Corte, em momento posterior ao pleito, o prejuízo dos requerentes seria irreparável, pois afastados do processo eleitoral não seriam submetidos à votação.”

Diverso é o caso dos autos, em que, já transcorrido o pleito, nos quais foram vencedores os requerentes, a sentença combatida, de 03/12/2012, julgou procedente a representação para o fim de condená-los ao pagamento de multa e à cassação do registro, o que logicamente inviabiliza venham a ser diplomados e empossados, como pretendem.

Assim, não se trata de garantir o exercício do direito de concorrer a candidatos cujos registros foram regularmente deferidos por essa Justiça Eleitoral, hipótese em que a reversão da sentença que lhes tolhia tal direito configuraria o prejuízo irreparável. A situação é outra: os candidatos concorreram, mas serviram-se da máquina pública na campanha, em situação da grande gravidade, como demonstra a bem fundamentada sentença, sendo que, na eventual hipótese de reversão do *decisum* não se há de falar em prejuízo irreparável, uma vez já proclamado o resultado do pleito.

Cumprе referir, outrossim, que os requerentes restaram condenados tão somente pela prática de captação ilícita de sufrágio, previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, afastada a hipótese de abuso de poder, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e, a se confirmar a prática dos ilícitos em grau recursal, das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, na hipótese, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “*Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo*”, sendo a toda a evidência essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos aludidos autos dependeria da demonstração, em ação cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

No caso em apreço, o *periculum in mora* decorreria da própria urgência da cautela pretendida em face da iminência da realização da solenidade destinada à diplomação dos candidatos eleitos.

Todavia, e aí reside a razão para a improcedência do pedido, não lograram os requerentes demonstrar minimamente a chamada plausibilidade do direito invocado. A longa e brilhante sentença, exarada após o exame minucioso das provas que, aliás, são inúmeras e consistentes, não permitindo vislumbrar, nem ao menos de maneira perfunctória, a probabilidade de êxito da pretensão recursão formulada.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro, colhe-se nos autos cópia da sentença verberada, bem fundamentada, assinalando sobejos elementos de materialidade e autoria dos ilícitos atribuídos aos representantes, consistentes no uso da máquina pública em suas campanhas eleitorais, assim como na distribuição gratuita de bens fora das hipóteses excepcionalmente admitidas em lei, motivo pelo qual carecem os autos de fundamento suficiente para, em sede de cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral. Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral seria, obviamente, no sentido da improcedência da ação.

No entanto, esta ação cautelar chegou à Procuradoria Regional da República no dia 14 de dezembro de 2012, fl. 275, mesma data da diplomação, fl.269. O nobre Julgador *ad quem*, monocraticamente, deferiu a liminar, sendo que, um de seus argumentos (no sentido da urgência), é justamente o aprazamento do dia 14 de dezembro, última sexta-feira, para a diplomação dos candidatos cassados. Tendo sido determinada a diplomação, monocraticamente, e já tendo ocorrida este evento, entende o Ministério Público pela perda do objeto.

Porto Alegre, 17 de Dezembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\56d31f0j0gplv75cc3m1_29796_2012_105_12121718221
3.odt